



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 150,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E.P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série	Kz: 95 700,00	

IMPRENSA NACIONAL-E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2007 as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2008 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

- As 3 séries Kz: 400 275,00
- 1.ª série Kz: 236 250,00
- 2.ª série Kz: 123 500,00
- 3.ª série Kz: 95 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano no valor de Kz: 400 275,00 que podera sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2008. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2007 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2008.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 33/07:

Approva o pedido de reacquirição da nacionalidade angolana requerido pelo cidadão Américo Domingues da Cruz.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 69/07:

Approva o Regulamento da Comissão Tutelar de Menores.

Resolução n.º 79/07:

Approva o programa geral sobre as comemorações de 17 de Setembro e do 11 de Novembro e o Programa Indicativo para a comemoração de efemérides em 2007.

Resolução n.º 80/07:

Approva o acordo de cooperação entre o Ministério do Interior da República de Angola e o Ministério do Interior da Federação da Rússia.

Resolução n.º 81/07:

Approva o protocolo de cooperação no domínio das pescas e da aquicultura entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Moçambique.

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea a) do artigo 89.º da Lei Constitucional e do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 1/05, de 1 de Julho — Lei da Nacionalidade, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

1.º — É aprovado o pedido de reacquirição da nacionalidade angolana requerido pelo cidadão Américo Domingos da Cruz.

2.º — A presente resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 31 de Julho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 69/07
de 10 de Setembro

A Lei n.º 9/96, de 19 de Abril — Lei sobre o Julgado de Menores, criou a Comissão Tutelar de Menores, órgão permanente e autónomo, de natureza não jurisdicional, que deve cooperar com o Julgado de Menores quer no encaminhamento dos menores sujeitos à sua jurisdição, quer na execução das decisões proferidas por esse órgão.

Havendo necessidade de regulamentar o Capítulo VIII da Lei n.º 9/96, de 19 de Abril.

Nos termos das disposições conjugadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento da Comissão Tutelar de Menores, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por decreto do Conselho de Ministros.

Art. 3.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, a 1 de Agosto de 2007.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 23 de Agosto de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

REGULAMENTO DA COMISSÃO TUTELAR DE MENORES

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Natureza)

A Comissão Tutelar de Menores é um órgão permanente e autónomo, não jurisdicional, que coadjuva o Julgado de Menores, nos termos previstos na lei.

ARTIGO 2.º
(Actividade)

A Comissão Tutelar de Menores exerce a sua actividade quer de forma preventiva, quer de forma executiva das decisões judiciais que lhe forem atribuídas.

ARTIGO 3.º
(Fiscalização)

A actividade da Comissão Tutelar de Menores no que respeita à execução das decisões judiciais, é fiscalizada pelo procurador junto do Julgado de Menores.

ARTIGO 4.º
(Duração das medidas)

Para os efeitos previstos no artigo anterior, a Comissão Tutelar de Menores deve receber do procurador junto do Julgado de Menores a indicação das datas exactas do início e do fim das medidas decretadas pelo Julgado de Menores, para efeitos de cumprimento.

ARTIGO 5.º
(Consulta do processo)

O membro da Comissão Tutelar de Menores, indigitado para acompanhar ou executar a medida decretada, tem direito de consultar o processo, no Julgado de Menores, observando a sua estrita confidencialidade.

ARTIGO 6.º
(Actividade preventiva)

A actividade preventiva deve ser exercida em conjunto com os demais organismos públicos vocacionados para a defesa dos direitos da criança e ser exercida em especial para:

- a) detectar e encaminhar ao Julgado de Menores as crianças e jovens cuja situação exija a sua intervenção;
- b) prospectar e incentivar na comunidade a criação e manutenção de programas e projectos de atendimento, dirigidos à aplicação de medidas judiciais;

- c) avaliar a idoneidade cívica e moral, bem como a capacidade económica das famílias que se proponham acolher crianças e jovens;
- d) acompanhar na comunidade a existência e modo de funcionamento das instituições de assistência e educação de menores;
- e) promover e sensibilizar os órgãos públicos e entidades privadas, no sentido da concretização de programas de prestação de serviços à comunidade de centros específicos para semi-internamento e internamento de menores;
- f) manter em regime de permanência um trabalho de rede e multidisciplinar com todos os órgãos centrais e locais, públicos e privados, vocacionados para a protecção dos direitos da criança.

ARTIGO 7.º

(Dever de informação)

A Comissão Tutelar de Menores deve manter permanentemente informado o Julgado de Menores sobre a existência das famílias, programas e projectos em curso e de vagas em instituições, para a execução das medidas.

ARTIGO 8.º

(Execução das medidas)

A Comissão Tutelar de Menores deve executar, quando forem decretadas pelo Julgado de Menores, as medidas de semi-internamento e internamento, em estabelecimento educativo e de assistência.

ARTIGO 9.º

(Supervisão da execução de medidas)

1. À Comissão Tutelar de Menores incumbe primordialmente supervisionar a execução das medidas provisórias e definitivas decretadas pelo Julgado de Menores, sempre que tal lhe for atribuída pelo Julgado de Menores.

2. Na sua função de supervigilância, a Comissão Tutelar de Menores deve controlar, constantemente, as entidades a quem foi atribuída a execução das medidas, de forma a garantir que actuem sem violar os direitos do menor.

ARTIGO 10.º

(Atribuições)

No exercício das suas atribuições, a Comissão Tutelar de Menores deve:

- a) acompanhar o menor na sua vida familiar, escolar e profissional, bem como aos exames e deslocações necessárias à efectivação das medidas;
- b) trabalhar concertada e proficuamente com os pais do menor ou quem exerça a autoridade paternal, no sentido da sua co-responsabilização no processo de reeducação e reinserção social do menor;

- c) manter constante vigilância sobre as entidades públicas e privadas a quem tenha sido deferida a execução das medidas judiciais, informando permanentemente o Julgado de Menores sobre a respectiva situação legal, equipamentos e instalações, bem como sobre o efectivo cumprimento das normas regulamentares.

ARTIGO 11.º

(Execução Judicial)

No exercício da função de acompanhamento das medidas judiciais compete, em especial, à Comissão Tutelar de Menores:

- a) manter em permanente observação o menor a quem a medida foi aplicada e participar de imediato qualquer ocorrência anómala;
- b) zelar pelo cumprimento obrigatório das medidas decretadas por parte do menor, dos pais ou representantes e das demais entidades indigitadas para as executar;
- c) avaliar o grau de cumprimento dos projectos e programas em curso em que os menores estejam integrados, para fim de educação e reinserção social;
- d) visitar, pelo menos mensalmente, os menores sujeitos a medidas de semi-internamento e internamento;
- e) apresentar com a periodicidade prevista na lei e regulamentos relatórios ao Julgado de Menores;
- f) propor a revisão da sentença, quando se verifique a revisão constante do artigo 32.º do Decreto n.º 6/03, de 28 de Janeiro, sobre o Código de Processo do Julgado de Menores;
- g) promover a reintegração social de menor, findo o cumprimento da medida de internamento.

ARTIGO 12.º

(Proposta de alteração de medidas)

A Comissão Tutelar de Menores pode, nos termos previstos na lei, propor a alteração ou revogação das medidas decretadas pelo Julgado de Menores.

ARTIGO 13.º

(Relatórios)

1. O membro da Comissão Tutelar de Menores indigitado para o acompanhamento ou execução de medidas tem o dever de prestar relatórios ao Julgado de Menores, com a periodicidade prevista na lei e apresentar sempre o relatório final, findo o prazo de cumprimento da medida, no qual deve ser feita a avaliação final e apontadas as prescrições positivas e negativas verificadas.

2. O prazo para apresentação dos relatórios é de cinco dias, a contar da data em que se verificou o facto que o determinou.

CAPÍTULO II Estrutura de Funcionamento

ARTIGO 14.º (Coordenação)

A Comissão Tutelar de Menores é dirigida por um coordenador, a quem cabe a sua direcção, gestão e representação.

ARTIGO 15.º (Duração e atribuição da função de coordenador)

A função de coordenador é preenchida rotativamente pelo prazo de um ano e é atribuída sucessivamente a cada um dos membros da Comissão Tutelar de Menores, de acordo com a ordem de precedência da data da respectiva tomada de posse.

ARTIGO 16.º (Impedimentos e incompatibilidades)

Os membros da Comissão Tutelar de Menores estão sujeitos aos mesmos deveres, impedimentos legais e incompatibilidades previstos na lei, para os funcionários da Secretaria Judicial.

ARTIGO 17.º (Turnos)

Cada membro da Comissão Tutelar de Menores permanece de turno mensalmente para o atendimento ao público, diligências urgentes e expediente geral.

ARTIGO 18.º (Distribuição processual)

A distribuição dos processos judiciais para o fim de acompanhamento das medidas decretadas pelo Julgado de Menores, quer de carácter provisório, quer de carácter definitivo, deve ser feita de forma equitativa entre os membros da Comissão Tutelar de Menores, a fim de garantir a repartição do serviço com igualdade.

ARTIGO 19.º (Nomeação sucessiva)

1. Divididos os processos nas espécies previstas no artigo 8.º do Decreto n.º 6/03, de 28 de Janeiro e pela respectiva ordem de numeração, o juiz da causa procede à nomeação pessoal do respectivo membro da Comissão Tutelar de Menores, para acompanhamento da execução da medida decretada.

2. A nomeação é feita por ordem sucessiva e de acordo com a precedência estabelecida pela respectiva tomada de posse.

CAPÍTULO III Integração Funcional

ARTIGO 20.º (Categoria funcional)

Os membros designados para integrar a Comissão Tutelar de Menores, caso estejam integrados na função pública, conservam a categoria funcional respectiva, com direito aos subsídios legais pelo exercício de funções.

ARTIGO 21.º (Poder local)

A Comissão Tutelar de Menores está integrada no poder autónomo do Governo da Província onde estiver sedado o Julgado de Menores, cabendo ao Governador da Província a nomeação dos seus membros, observado o disposto no n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 9/96, de 19 de Abril.

ARTIGO 22.º (Periodicidade)

A nomeação dos membros da Comissão Tutelar de Menores é feita pelo período de três anos, renováveis.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Resolução n.º 79/07 de 18 de Setembro

Aproximando-se o 17 de Setembro «Dia do Herói Nacional» e o 11 de Novembro «32.º Aniversário da Independência Nacional»;

Havendo necessidade de se comemorar condignamente estas datas históricas;

Nos termos das disposições combinadas (a alínea h) do artigo 110.º, do artigo 113.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 114.º, todos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

1.º — São aprovados o Programa Geral sobre as comemorações do 17 de Setembro e do 11 de Novembro e o Programa Indicativo para a comemoração de efemérides em 2007, anexos à presente resolução e que dela fazem parte integrante.

2.º — A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.